

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2011 (Apenso: PL nº 2.365, de 2011)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado RENAN FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Manuela D'Ávila, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

A autora da proposição, em sua justificação, alega que a prioridade de atendimento foi um grande ganho para a parcela beneficiada população. Todavia, a lei deixou de incluir os portadores de doenças graves, os quais são obrigados, por vezes, a esperar por longo tempo, inclusive agravando seu quadro de saúde.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.365, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças graves, de igual teor ao projeto principal.

Os projetos em exame foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição principal, com emenda que corrige erro na menção ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, pela rejeição da apensada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 372, de 2011, e de seu apenso, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso XII ,CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Há, todavia, referência errônea ao inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em ambos os projetos. Na verdade, a relação de doenças graves, para os fins do aludido diploma legal, consta do inciso XIV do mesmo artigo. Em relação ao projeto principal, tal correção foi feita pela emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família. Apresentamos emenda de igual teor para corrigir a referência feita pelo Projeto de Lei nº 2.365, de 2011, apenso.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos projetos, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 372, de 2011, com a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família;
- b) do Projeto de Lei nº 2.365, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2011 (Aprovado ao PL nº 372, de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças graves.

EMENDA N° 1

Substitua-se, no art.1º do projeto em epígrafe, a referência a “inciso XVI” por “inciso XIV”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator